



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720005/2016-09
ACÓRDÃO	1201-007.303 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SELIGEL SERVICOS TERCERIZACOES EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

PRECLUSÃO TEMPORAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA VÁLIDA DA DECISÃO. INTIMAÇÃO VIA E-CAC. PRAZOS PEREMPTÓRIOS.

A perda da faculdade recursal por preclusão temporal ocorre quando a parte deixa de interpor o recurso no prazo legal de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/1972. A ciência da decisão aperfeiçoa-se com a consulta da intimação disponibilizada no domicílio tributário eletrônico (e-CAC), momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo. Os prazos no Processo Administrativo Fiscal são peremptórios, não comportando dilação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário. Os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Marcelo Antônio Biancardi, Ricardo Pezzuto Rufino, Isabelle Resende Alves Rocha e Renato Rodrigues Gomes acompanharam o relator pelas conclusões. Foi designado para redigir os fundamentos do voto vencedor, o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Redator designado

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ e tributos reflexos, lavrados em face do sujeito passivo por omissão de receitas decorrentes de depósito bancário de origem não identificada (relativamente ao ano-calendário de 2011) e de prestação de serviços em geral (dos anos-calendário de 2011 e 2012).

Segundo a Autoridade Lançadora, a fiscalizada apura a base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido, e não apresentou escrituração comercial nem o livro Caixa. Desse modo, procedeu ao arbitramento do lucro, considerando a omissão de receitas (depósitos bancários de origem não comprovada e não individualizados) e a receita bruta conhecida, com base nos valores informados na DIPJ.

O Acórdão Recorrido relata que, intimada a esclarecer os depósitos bancários, a fiscalizada apenas relacionou as notas fiscais emitidas com indicação dos tomadores e não individualizou os depósitos listados no Termo de Intimação Fiscal nº1, nem esclareceu as diferenças existentes entre o faturamento declarado em sua DIPJ e os valores creditados em sua conta corrente bancária junto ao Banco do Brasil, Agência 3499-1, conta-corrente 21478-7.

Intimada a apresentar sua escrituração, contábil e o Livro Caixa. Apresentou apenas dois arquivos digitais com o título de Livro Caixa, porém sem a escrituração de toda a movimentação financeira e bancária.

A autoridade lançadora ressalta que, embora a fiscalizada não tenha individualizado tais depósitos bancários, o Fisco, por meio de árduo trabalho (ANEXO I), identificou, junto ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso — FIPLAN, os pagamentos feitos pelo Estado de Mato Grosso à fiscalizada e individualizou parte dos pagamentos.

Restada infrutífera a tentativa de se individualizar todos os depósitos bancários, efetuou-se o lançamento dos tributos referentes àqueles não individualizados ocorridos no ano-

calendário 2011. Em relação às receitas brutas conhecidas consideradas para fim de lançamento pelo Lucro Arbitrado, a Autoridade autuante relata ter lançado os valores informados em DIPJ e DCTF.

Em Impugnação, o Contribuinte alega:

Preliminar:

- Nulidade, pois, houve violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório que maculariam o auto de infração de nulidade, pois foi lavrado relativamente ao PIS e à COFINS sem prévio aviso ao contribuinte, dado que a fiscalização se referia somente ao IRPJ e à CSLL, ferindo assim o procedimento descrito no Decreto 70.235/1972, em especial ao seu artigo 7º.
- Nulidade, pois a fiscalização não solicitou esclarecimentos sobre a movimentação bancária de 2012, mas só de 2011, agindo de forma arbitrária em violação à ampla defesa e ao contraditório.

No mérito, alega:

- Indevida adoção do Arbitramento para a apuração da Base de Cálculo do IRPJ, agravando indevidamente em 20% o lançamento, agravamento que considera ser uma penalidade/multa;
- Não dedução do valor devidamente recolhido pela impugnante/Contribuinte, seja diretamente, seja por meio de retenção na fonte, alegando aplicação da Súmula CARF nº 80.
- Indevida Cumulação de penalidade decorrente do Lançamento Tributário por Arbitramento e a Multa Punitiva, defendendo a aplicação das súmulas CARF nºs 96 e 25.
- Violação a princípios constitucionais variados, como o direito de propriedade, e a vedação ao confisco.
- Inconsistência entre o extrato financeiro acostado ao Auto de Infração e a realidade fática.

Em 27 de novembro de 2017, conforme a Resolução (fls. 1391 e ss.), a DRJ de Ribeirão Preto-SP converteu o julgamento em diligência para verificar as alegações expostas pela impugnante acerca dedução de eventual valor do tributo já recolhido.

A autoridade diligenciante, por sua vez, chegou à conclusão de que havia valores efetivamente retidos que não teriam sido deduzidos do crédito tributário (fls. 1.480 e ss). *verbis*:

9. Após a confirmação da existência de valores efetivamente retidos que não foram deduzidos do crédito tributário ora constituído, foram acolhidas as informações prestadas pelo sujeito passivo por meio do demonstrativo elaborado em atendimento ao TIF nº 001, bem como foram elaborados os seguintes

demonstrativos com a especificação, por tributo, dos valores lançados, a ser exonerados e remanescentes, conforme solicitado pela autoridade julgadora:

O Contribuinte, após, a solicitou dilação de prazo para se manifestar sobre o resultado da diligência.

O Acórdão Recorrido deu provimento parcial à Impugnação, admitindo a dedução das retenções identificadas na diligência fiscal, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 EFEITO SUSPENSIVO.

A impugnação tempestiva do lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA.

Com o início da fase litigiosa, a contribuinte tem o direito de exercer plenamente seu direito de defesa, podendo apresentar todos os elementos de prova contra o lançamento. Não há cerceamento do direito à ampla defesa se o Termo Fiscal e respectivo Auto de Infração, lavrado pela Autoridade, descrevem em detalhe cada uma das infrações que são imputadas ao sujeito passivo com os respectivos enquadramentos legais.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

No âmbito do processo administrativo tributário, cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pela autoridade fiscal está ou não conforme a lei, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato, nem mesmo quanto aos princípios supostamente violados pelo ato de lançamento.

NÃO CONFISCO. ART. 150, IV DA CF/88.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

O emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA.

Caracterizada a omissão de receita com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96, haverá a constituição dos créditos tributários decorrentes destas operações. Por tratar-se de presunção legal, é o sujeito passivo quem deve comprovar, com documentação hábil e idônea, a respectiva origem, a fim de demonstrar que tais valores não representam disponibilidade econômica que autoriza a incidência dos tributos.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Quando regularmente intimado, o sujeito passivo é obrigado a apresentar à Administração Tributária os documentos solicitados. O momento adequado para a

apresentação é o prazo estabelecido na intimação. Quando a Administração se encontra privada das informações e provas que o contribuinte tinha a obrigação legal de apresentar, resta-lhe o arbitramento do lucro, que é procedimento obrigatório e vinculado, conforme comando legal.”

Cientificado do Acórdão Recorrido em 07/05/2019, conforme o Termo de Abertura de Documento de fls. 1.538, o Recorrente peticiona no mesmo dia 07/05/2019, novamente solicitando dilação de prazo, para que passasse a ser de 60 dias úteis, desta vez para apresentação do Recurso Voluntário, sob a mesma justificativa apresentada anteriormente, de que seria necessário levantar informações e analisar mais de 30 documentos fiscais.

Em 06/06/2019, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário de fls. 1.548/1598, no qual reiterou os argumentos da Impugnação e, em adição, aduziu os seguintes:

Decadência do 1º trimestre de 2011, por se tratar de tributo lançado por homologação, evocando a Súmula CARF nº 104.

Ao final, aduz os seguintes pedidos:

- a) que seja recebida o presente RECURSO ADMINISTRATIVO/VOLUNTÁRIO haja vista sua tempestividade e encaminhada ao órgão julgador competente;
- b) que seja conferido a RECORRENTE/CONTRIBUINTE as benéncias legais contida no art. 151,III do Código Tributário Nacional-CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o deslinde/julgamento do presente processo administrativo, concedendo a Impugnante o direito de ter sua regularidade fiscal por meio da expedição da Certidão Negativa de Débito-CND ou outra que a substitua;
- c) que seja a PRELIMINAR acatada e conseqüentemente o AUTO DE INFRAÇÃO seja considerado nulo de pleno direito por não respeitar os princípios constitucionais da legalidade, devido processo leal e ampla defesa;
- d) que seja anulado o auto de infração por não conter o requisito da liquidez, requisito este indispensável para a sua regularidade;
- e) caso não entenda pela anulação integral do auto de infração, que considere a exclusão da multa decorrente do lançamento tributário por arbitramento usado indevidamente, reduzindo também a multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) para 5% (cinco por cento), deduzindo-se o valor recolhido pela contribuinte, e considerando o alcance do instituto da decadência do lançamento para o primeiro trimestre do ano de 2011;
- f) provar o alegado por todo meio de prova em direito admitido;”

Já em 07/08/2019, apresenta outra peça também denominada de Recurso Voluntário, de fls. 1.663/1.717.

Por sua vez, sobreveio decisão Judicial em Mandado de Segurança interposto pelo Recorrente, determinando a remessa do processo ao CARF com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme fls. 1.899 a 1.906. É a síntese do necessário.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Lucas Issa Halah**, Relator.

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário interposto em 06/06/2019.

Ocorre que o Recurso Voluntário é intempestivo, não podendo ser conhecido.

Conforme se verifica à fl. 1.536, houve registro de mensagem de intimação com acesso aos documentos dos quais deveria ser intimado em 01/04/2019.

Já à fl. 1.537 verificamos que abertura da mensagem ocorreu em 10/04/2019.

Em 07/05/2019, conforme fls. 1.538, o contribuinte acessou de fato os documentos dos quais deveria ser intimado.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

Inicialmente, consigno que a meu ver a consulta a que se refere à alínea “b” é a consulta aos documentos dos quais deve ser intimado, não à mensagem à qual diz respeito a certificação de fls. 1.536 que serve de portal para acesso aos documentos dos quais o contribuinte

deve ser intimado. A intimação é sempre do documento que contém a substância que deve ser noticiada ao sujeito passivo, e não de que há no domicílio eletrônico uma decisão a ser consultada.

Ocorre que passados 15 dias da postagem da mensagem com acesso aos documentos do domicílio tributário eletrônico do contribuinte, o contribuinte é considerado intimado, e tal marco temporal deu-se em 16/04/2019, com início do prazo recursal de 30 dias em 17/04/2019 e término em 16/05/2019.

Assim, o Recurso Voluntário interposto em 06/06/2019 é intempestivo.

Por sua vez, o Recurso Voluntário interposto em 07/08/2019 também é intempestivo e, ainda que não o fosse, padeceria de preclusão consumativa, não merecendo conhecimento.

Pelo exposto, voto por inadmitir os Recursos Voluntários

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Renato Rodrigues Gomes**, redator designado

Após o encerramento do debate em plenário, o colegiado ratificou o entendimento do Conselheiro Relator quanto à intempestividade dos recursos, havendo divergência somente quanto à fixação do termo inicial da contagem do prazo recursal no que se refere ao primeiro recurso protocolado.

Para o Relator, o prazo recursal tem início quando o contribuinte efetivamente acessa o documento que veicula o conteúdo decisório. Prevaleceu, contudo, o entendimento da maioria, segundo o qual o prazo passa a fluir a partir da própria intimação que noticia o acórdão, ainda que o arquivo não tenha sido aberto pelo sujeito passivo.

A divergência quanto à definição do termo inicial do prazo recursal conduziu o colegiado ao julgamento pelas conclusões, razão pela qual fui designado Conselheiro Redator Designado para lavrar o acórdão.

Pois bem, a preclusão representa a extinção de uma posição jurídica ativa no processo, a qual se manifesta nas modalidades temporal, consumativa ou lógica, conforme a natureza do ato processual e a conduta adotada pela parte.

No que se refere ao segundo recurso voluntário interposto, acompanho a posição do Conselheiro Relator, porquanto a interposição anterior já consumou o exercício da faculdade recursal. Configurada a preclusão consumativa, impõe-se o não conhecimento do novo recurso.

Em relação ao primeiro recurso voluntário, também comungo do entendimento quanto à sua inadmissibilidade, embora por fundamentos diversos. A preclusão temporal verifica-se quando a parte deixa de exercer o ato processual dentro do prazo legal, operando-se a perda da faculdade recursal por inércia.

No âmbito do processo administrativo fiscal federal, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial corresponde ao momento em que se aperfeiçoa a ciência da decisão recorrida:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A expressão “ciência da decisão” corresponde ao instante em que a parte é validamente cientificada e passa a dispor de meios para acessar, de forma plena, o inteiro teor do julgado. O que no presente caso ocorre em 10/4/2019, conforme Termo de Ciência de e-fl. 1.537:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB PROCESSO/PROCEDIMENTO: 14098.720005/2016-09 INTERESSADO: 03205040000168 - SELIGEL SERVICOS TERCERIZACOES EIRELI TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 10/04/2019 06:07:50, ciência esta realizada por seu procurador 513.975.791-53 - JURACILEI SOUSA ARAUJO. Data do registro do documento na Caixa Postal: 01/04/2019 15:11:18 Acórdão de Impugnação Intimação de Resultado de Julgamento - DARFs e Demonstrativo de Débitos DATA DE EMISSÃO : 11/04/2019 Realizar Ciência / RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA EQCOB-SECAT-DRF-CBA-MT SECAT-DRF-CBA-MT MT CUIABA DRF
--

Dessa forma, restou inequívoco que o procurador da Recorrente, Juracilei Sousa Araújo, foi regularmente intimado em 10/04/2009, por intermédio da Caixa Postal Eletrônica, afastando-se a data de 16/04/2009 apontada pelo Conselheiro Relator.

A ciência da decisão aperfeiçoa-se com a consulta da intimação encaminhada pela Administração Tributária ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), que se estabelece, para todos os efeitos, como o domicílio tributário eletrônico da Recorrente:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

A partir do momento em que a intimação se aperfeiçoa validamente, passa a incumbir à recorrente o dever de consultar o conteúdo da decisão e de exercer, dentro do prazo legal, as faculdades processuais que lhe competem.

A inércia decorrente da ausência de leitura da mensagem ou do não acompanhamento do processo não neutraliza os efeitos jurídicos da intimação nem interrompe o prazo recursal, o que conduz, de modo inevitável, à preclusão temporal.

Cumprе assinalar que o prazo processual aplicável ao recurso voluntário é contado em dias corridos, nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal. Para fins de cômputo, exclui-se o dia da intimação e inclui-se o dia correspondente ao termo final, em observância à regra geral de contagem dos prazos.

Aplicando as premissas ao presente caso, a intimação da Recorrente se deu no dia 10/04/2019, e-fl. 1.537, logo, o prazo recursal teve início em 11/04/2019 (quinta-feira) e como termo final o dia 10/05/2019. Entretanto, o recurso voluntário somente veio a ser interposto no dia 06/06/2019, resultando em seu não conhecimento por intempestividade.

Por fim, tenho por irrelevante o pedido de dilação formulado pela parte, pois os prazos processuais no Processo Administrativo Fiscal (PAF) são peremptórios, e não dilatatórios. Em outras palavras, são prazos fixados em lei que não admitem prorrogação pela vontade das partes ou do julgador, dada a ausência de previsão legal específica.

A propósito, cito o acórdão nº 1402-005.469, da lavra do Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, cujo entendimento guarda pertinência com a controvérsia ora examinada:

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL A preclusão temporal indica a perda da capacidade processual pelo seu não uso dentro do prazo peremptório de trinta dias previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF). Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhecem das razões de mérito.

Portanto, em face da ausência de pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade, tempestividade, não conheço do recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Redator designado